

que se trata de mera afirmação destituída de qualquer lastro probatório. Segundo se pode depreender do alegado no recurso de apelação, a tese inovadora sustentada pelos recorrentes tem como fundamento a Certidão de Óbito de fl. 30, na qual consta, como causa morte do falecido em questão: "infarto agudo do miocárdio e hipertensão arterial sistêmica". Entretanto, somente com fulcro no descrito nessa Certidão não é possível se afirmar, com certeza, da existência de doença pré-existente. Dano moral configurado. Não se trata de mero aborrecimento. Conforme já mencionado, a parte ré não apresentou qualquer justificativa plausível para o não cumprimento do contrato, forçando o consumidor a ter que vir a juízo buscar solução judicial, o que poderia ter sido facilmente solucionado pelos réus administrativamente. A sentença vergastada estabeleceu a indenização em danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada autor. Tal quantia está de acordo com o caso em concreto e atende aos ditames dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não merecendo redução, nos termos do Verbete nº 343 da Súmula deste E. Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a condenação em honorários advocatícios para o valor de 12% (doze por cento) do valor da condenação. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

088. APELAÇÃO 0035455-38.2016.8.19.0203 Assunto: Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CIVEL Ação: 0035455-38.2016.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00509911 - APELANTE: DIOGO FONSECA LOURENÇO DIUFRAZER ADVOGADO: PATRÍCIA SOARES FURLANETTO OAB/RJ-107267 ADVOGADO: ANNA LYDIA MATTOS BARRETO OAB/RJ-150420 APELANTE: MANOEL GOMES MARTINS (REC ADESIVO) ADVOGADO: ALINE DE ANDRADE CARVALHO NOGUEIRA OAB/RJ-178513 APELADO: OS MESMOS **Relator: JDS. DES. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PARTE AUTORA PLEITEIA RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. PARTE AUTORA DESEJA A REFORMA DA SENTENÇA PARA VER JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO DE DANOS MORAIS E AINDA PARA VER FIXADA DATA PARA RESCISÃO DO CONTRATO. RECURSO DA PARTE RÉ, OBJETIVANDO A PROCEDÊNCIA DE PEDIDO REALIZADO EM RECONVENÇÃO. RECONVENÇÃO QUE NÃO FOI RECEBIDA POR FALTA DE PREPARO, PORTANTO, INCABÍVEL A ANÁLISE DO MÉRITO DE TAL PEÇA DEFENSIVA. PLEITO DE FIXAÇÃO DE DATA DE RESCISÃO CONTRATUAL, QUE NÃO FOI REQUERIDO NA INICIAL. PEDIDO ESTRANHO AO FEITO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. PRECEDENTES DESTA COLEÇÃO TRIBUNAL. HONORÁRIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. RECURSOS IMPROVIDOS. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

089. APELAÇÃO 0035646-82.2013.8.19.0205 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CIVEL Ação: 0035646-82.2013.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00277651 - APELANTE: WILSON MOURA DOS SANTOS ADVOGADO: FERNANDO SOARES DE ASSIS OAB/RJ-044795 APELADO: DALLAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA APELADO: CONSTRUTORA PATRIMAR LTDA APELADO: MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A. ADVOGADO: ANDRE JACQUES LUCIANO UCHOA COSTA OAB/MG-080055 ADVOGADO: LEONARDO FIALHO PINTO OAB/MG-108654 **Relator: DES. LINDOLPHO MORAIS MARINHO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZATÓRIA POR DANO MATERIAL E MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÕES AUTORAIS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DO ALEGADO PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS GRAVAMES APONTADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. No sistema do Código de Processo Civil, são os embargos de declaração, especificamente, destinados a veicular um pedido de reparação de gravame, resultante de obscuridade, contradição, omissão ou por erro material manifesto. Não se evidenciam quaisquer dos gravames do artigo 1.022, do CPC/2015. Embargos conhecidos e não providos. Recurso manifestamente protelatório. Imposição de multa. Art. 1.026, § 2º, do CPC. Conclusões: Por unanimidade, rejeitaram-se os embargos.

090. APELAÇÃO 0043688-85.2016.8.19.0021 Assunto: Fixação / Alimentos / Família / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 4 VARA DE FAMÍLIA Ação: 0043688-85.2016.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00439158 - APELANTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: SIGILOSO ADVOGADO: IGOR DE MIRANDA COSTA OAB/RJ-148964 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

091. APELAÇÃO 0050396-56.2012.8.19.0001 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0050396-56.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00568271 - APELANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: CARLOS EDISON DO REGO MONTEIRO FILHO APELANTE: MARCELO LAGE DA SILVA COSTA ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MAURO DICKSTEIN** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÕES. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FUNÇÃO GRATIFICADA DE SECRETÁRIO DE JUIZ, SÍMBOLO CAI -6. PARCELA NÃO INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS. ARTS. 33 E 34, DA LEI ESTADUAL Nº 5.260/2008. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO, NA FORMA DO ART. 1º, § 3º, DA LEI ESTADUAL Nº 3.189/99. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO RIOPREVIDÊNCIA. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO DE CARÁTER SOLIDÁRIO ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. ENTENDIMENTO DO C. STJ, SEGUNDO O QUAL, SOMENTE SOBRE AS VERBAS QUE INTEGRAM O CÁLCULO DOS PROVENTOS PODE INCIDIR A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, NOS TERMOS DO ART. 4º, §1º, DA LEI Nº 10.887/2004. PARCELAS DE NATUREZA PRO LABORE FACIENDO. RESTITUIÇÃO PRETENDIDA QUE ENCONTRA FUNDAMENTO NA ORDEM JURÍDICA, SOBRETUDO EM RAZÃO DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, PREVISTO EXPRESSAMENTE NO ART. 884, DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA, NA ESPÉCIE, POR SE CONFIGURAR O INSTITUTO DA CONFUSÃO, CONFORME DISPÕEM O ENUNCIADO Nº 80, DESTA E. CORTE, E SÚMULA Nº 421, DO C. STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade de votos, manteve-se a sentença / decisão.

092. APELAÇÃO 0059784-49.2014.8.19.0021 Assunto: Pagamento / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: DUQUE DE CAXIAS 3 VARA CIVEL Ação: 0059784-49.2014.8.19.0021 Protocolo: 3204/2018.00451539 - APELANTE: ISAIAS FELIX FERREIRA ADVOGADO: ISAIAS FELIX FERREIRA OAB/RJ-157198 APELADO: NEUZA MARIA BONOMO SEVERINO ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/TJ-000002 **Relator: DES. MARCO AURELIO BEZERRA DE MELO** Funciona: Defensoria Pública Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA EM APELAÇÃO CÍVEL QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, IV, *in fine*, DO CPC. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE FOI CONCEDIDO AO AUTOR. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA REJEITANDO A IMPUGNAÇÃO NA FORMA DO CPC/73. IRRESIGNAÇÃO DO IMPUGNADO. 1-O benefício da gratuidade constitui instrumento para o exercício de garantia fundamental, qual seja, o acesso à justiça (art. 5º, incisos XXXV e LXXIV). 2-Hipossuficiência financeira que possui presunção relativa de veracidade, sendo facultado, todavia, ao juízo exigir